

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera a Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997, para elevar os limites de dedução das doações para projetos nacionais de incentivo à cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Os artigos 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....

.....
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder seis por cento do imposto de renda devido.

.....
Art. 22 A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a oito por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Art. 2º. O art. 62 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 350% (trezentos e cinquenta por cento) e 4,10 (quatro inteiros e um décimo), respectivamente.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art.1º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente;

II – em relação ao art.2º, a partir do 1º dia dos quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, apelidada Lei Rouanet, instituiu benefício fiscal à pessoa física ou jurídica que contribua para projetos nacionais de incentivo à cultura. Segundo o artigo 18 dessa Lei, os contribuintes que efetuarem doações ou concederem patrocínio a projetos culturais poderão deduzir as quantias efetivamente despendidas do imposto de renda devido de acordo com os limites e condições estabelecidas na legislação. Essa norma tem contribuído para importantes avanços na arte e cultura brasileiras. Desde sua edição, inúmeras manifestações culturais só se realizaram graças aos recursos arrecadados em virtude desse benefício.

Segundo o Ministério da Cultura, graças à Lei Rouanet foi possível captar para projetos culturais no ano de 2008 mais de 800 milhões de

reais. Somente para projetos de divulgação e preservação do patrimônio cultural foram arrecadados 95 milhões de reais. No período acumulado de 1999 a 2008 as contribuições totalizam montante acima dos 5,5 bilhões de reais em valores nominais.

Esses números demonstram a importância do abatimento no imposto de renda das doações e patrocínios para a produção e a divulgação da cultura nacional. Nossa proposta, portanto, é reforçar esse benefício. Elevamos os limites estabelecidos na Lei nº 9.532/1997 para dedução das contribuições efetuadas. Para pessoas jurídicas o teto passa de 4% para 6%, e para pessoas físicas de 6% para 8%, ambos calculados sobre o valor do imposto devido. Com essas medidas esperamos que empresas e cidadãos sintam-se ainda mais motivados a apoiar projetos culturais.

Por outro lado, em relação ao aspecto orçamentário da proposta, sabemos que, infelizmente, esse benefício fiscal tem limite de renúncia fixado anualmente pelo Poder Executivo, por intermédio do controle das autorizações de projetos culturais apresentados ao Ministério da Cultura. Desse modo, considerando que a proposta só produzirá efeitos a partir do 1º dia do ano posterior ao de sua publicação, a elevação dos percentuais sugerida pelo Projeto não afetaria a previsão orçamentária dos exercícios seguintes. Contudo, como nossa intenção é elevar a quantidade de doações, o que, em decorrência, incrementaria a renúncia fiscal, sugerimos como forma de compensação e, até mesmo, como incentivo para que o Governo eleve os limites de renúncia estabelecidos, o aumento da tributação de Pis e Cofins incidente sobre cigarros.

Por essas razões, destacando a importância das alterações apresentadas para a cultura pátria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO